

Registro: 2021.0000291049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056637-05.2021.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que são impetrantes EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI, RODRIGO LEMOS ARTEIRO e RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ e Paciente FRANCISCO BRASI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E WALTER DA SILVA.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

LAERTE MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 16.172

Impetrantes: Émerson de Oliveira Longhi;

Rodrigo Lemos Arteiro e

Rennan Marcos Salvato da Cruz

Pacte: Francisco Brasi Filho

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Regente Feijó - SP

"Habeas corpus" em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Juridicidade da prisão assentada pela Câmara em julgamento de outro "habeas corpus" (em data recente). 2. Não alteração substancial do quadro a ponto de justificar a desconstituição da prisão preventiva. 3. Não configuração de um quadro de excesso de prazo à luz do princípio da razoabilidade. 4. Magistrado que, de forma fundamentada, manteve a prisão preventiva, nos termos do artigo 316, par. único, do Código de Processo Penal. 5. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Émerson de Oliveira Longhi, Rodrigo Lemos Arteiro e Rennan Marcos Salvato da Cruz em favor de Francisco Brasi Filho. Alegam, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tentativa de feminicídio desde 5 de novembro de 2020, padece de constrangimento ilegal pelas segintes razões: a) inobservância do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal; b) excesso de prazo da custódia cautelar; c) riscos do COVID-19 ao paciente, que possui 70 anos. Buscam a desconstituição da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição pela prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido (cf. fls.

242/245).

A d. autoridade coatora prestou informações (fls. 247/249).

Houve pedido de reiteração da liminar, o qual também restou indeferido (fls. 253/255 e 273/274).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 277/278).

É o relatório.

- 2. Inconsistente a impetração.
- **3**. O paciente responde a processo pelo crime de homicídio qualificado tentado.

Segundo consta da denúncia:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de outubro de 2020, por volta de 08h08m, na Rua Dona Filó, 46, Cecap, nesta cidade e Comarca de Regente Feijó, FRANCISCO BRASI FILHO, vulgo "Tuti" qualificado às fls. 132, 135/136 e 137, tentou matar, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e em razões do sexo feminino, Maria Verônica de Melo Brasi, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo foi apurado, o denunciado foi casado com a vítima por cerca de 46 anos e já apresentava comportamento agressivo há bastante tempo.

Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, o denunciado, após sair da residência de manhã para trabalhar, recebeu mensagem da vítima via aplicativo de celular, pela qual Maria Verônica lhe disse que não desejava mais permanecer casada com ele. Ao visualizar a mensagem, o denunciado voltou para a residência do casal e, tão logo a vítima abriu a porta da sala para que ele entrasse, FRANCISCO iniciou as agressões, desferindo contra ela diversos socos na região da cabeça, que acarretaram a queda de Maria Verônicaao chão. A vítima gritou por socorro e chegou a pegar um pedaço de madeira que estava no local para quebrar o vidro da sala, a fim de que fosse ouvida.

O denunciado, então, apoderou-se do pedaço de madeira e passou a pressionar o objeto contra o pescoço da vítima, com força e contra o chão,



sufocando-a, o que fez com que a vítima perdesse a consciência.

O delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima, antes de desmaiar, gritou por socorro e foi ouvida por uma vizinha que se dirigiu até o local e passou a chamar por Maria Verônica no portão da casa, fazendo com que FRANCISCO interrompesse as agressões e deixasse o local com receio de ser preso.

O denunciado agiu por motivo torpe, uma vez que tentou matar sua esposa pelo fato de não aceitar o pedido de separação.

O denunciado agiu, também, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, porque Maria Verônica foi golpeada de surpresa, na porta da residência, quando foi atender ao chamado de FRANCISCO, o que impediu que ela previsse o ataque.

A tentativa de homicídio se deu contra a mulher e por razões de sexo feminino, decorrente do contexto de violência doméstica e familiar contra a vítima Maria Verônica de Melo Brasi, esposa do denunciado(...)" (cf. fls. 190/194 dos autos do processo de conhecimento).

4. Diga-se, à partida, que, ao julgar o HC n° 2254092-12.2020.8.26.0000, em 11.03.2021, esta <u>Câmara, por maioria de votos</u>, assentou a juridicidade da custódia cautelar do paciente: entendeu-se que a gravidade em concreto do fato enseja a prisão preventiva para garantia da ordem pública e, em especial, a fim de resguardar a integridade física da vítima. Prisão preventiva que se justifica mesmo à luz da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça. Neste passo, não está evidenciado, a despeito da idade do paciente, que não possa receber tratamento médico no sistema prisional, atentando-se que a prisão domiciliar, em regra, não é compatível com crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça (cfr. por exemplo, STF, HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes).

Importa ter em mente que a prisão domiciliar constitui medida excepcional, não se podendo olvidar da dificuldade de



fiscalização do seu efetivo cumprimento. A pensar de modo diverso, estariam abertas as portas para se frustrar a prisão preventiva. Bem por isso, o magistrado há que ser rigoroso no exame do quadro fático, pois, conforme adverte GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "a prisão domiciliar, em situação de preventiva, não pode ser vulgarizada, sob pena de descrédito do instituto da cautelaridade" (Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 689).

Neste sentido, na hipótese prevista no artigo 318, II, do Código de Processo Penal, não é suficiente, para a concessão da prisão domiciliar, que o agente esteja extremamente debilitado em razão de moléstia grave, no sentido de que esta situação, por si só, enseje, automaticamente, a substituição da prisão preventiva. Faz-se mister — como requisito cumulativo que decorre da natureza extraordinária da prisão domiciliar e da sua própria essência — a demonstração de "que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência" (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de ProcessoPenal Comentado, Editora JusPodivm, pág. 901).

Neste sentido, assentou o Superior Tribunal de Justiça que:

"...O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no



estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC nº 89.102, rel. Min. Felix Fischer).

No mesmo diapasão: STJ, RHC nº 42.798, rel.

Min. Jorge Mussi.

5. E não se divisa alteração substancial no quadro no qual veio calcada a referida decisão a ponto de ensejar a desconstituição da prisão preventiva.

6. Diferentemente do acenado pela defesa, não se tem um quadro de ilegalidade em razão do tempo de subsistência da prisão provisória.

Com efeito, o reconhecimento de excesso de prazo não deve ser balizado por um critério puramente matemático, vale dizer, pelo simples cômputo dos dias em que preso o acusado cautelarmente. O Direito não constitui uma ciência exata, de sorte que se deixa de visualizar constrangimento ilegal se a demora na ultimação da instrução encontra uma justificativa aceitável.

Nessa quadra, a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, págs. 1.049/1.050) e a jurisprudência (STF, HC nº 108.426, rel. Min. Luiz Fux; HC nº 101.110, rel. Min. Eros Grau; HC nº 104.845, rel. Min. Joaquim Barbosa, entre outros) fazem referência ao princípio da razoabilidade como critério de aferição da matéria, de sorte que o excesso de prazo comporta análise caso a caso, dependendo das circunstâncias (complexidade da causa, número de réus, entre outras), as quais têm o condão de conferir juridicidade ao diferimento da prisão cautelar.

Neste sentido, impende considerar que (i) os



fatos imputados ao paciente são graves, a autorizar um juízo prospectivo no sentido de que, se condenado, a pena será elevada.

Conforme lição de AURY LOPES JR. e GUSTAVO HENRIQUE BADARO, citados por Guilherme de Souza Nucci: "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que os outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério de proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito-pena', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levando ao extremo, delitos apenas com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida..." (Código de Processo Penal Comentado, RT 9ª edição, pág. 1049, grifo nosso).

Por sua vez, (ii) o procedimento encontra-se em curso, estado designada a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 de maio de 2021, às 14:00 horas (fls. 304 dos autos da origem), não se divisando um quadro de mora processual.

Anote-se, neste passo, que o quadro de pandemia implica um retardamento da relação processual, o que, todavia, configura força maior, de sorte que não empresta ilegalidade à subsistência da prisão.

Sopesando-se estes fatores, inclusive o tempo de prisão provisória (19.10.2020), não se divisa, por ora, antijuridicidade na manutenção da custódia cautelar.



7. Anote-se, por derradeiro, que em 18.03.2021, o magistrado, cumprindo o preceituado na regra estampada no artigo 316, par. único, do Código de Processo Penal, editou decisão reavaliando a necessidade da prisão. E consignou que subsistem os motivos para a custódia cautelar. Vale dizer, a decisão encontra-se motivada, pelo que atende à exigência do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 303/310, dos autos do processo de conhecimento).

8. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

9. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator